

**Minuta do Decreto que Institui o Programa de Serviços Ambientais no  
Âmbito do Terra Legal**

**“ Programa Terra Legal”**

DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_DE\_\_\_\_\_ DE 2017

**Do REGULAMENTO**

**Regulamenta a Lei no 11.952/09, dispondo sobre as atividades compreendidas no Inciso V - Artigo 2- Cultura Efetiva à luz do Artigo 41 da Lei Federal nº 12.651/12 - serviços ambientais - visando a redução de desmatamento, a promoção do desenvolvimento humano , a prestação de serviços ambientais como atividade produtiva sustentável no âmbito da regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do INCRA, na Amazônia Legal, conforme definido pela Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, **DECRETA:**

**CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil, que no artigo 225, tutela do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e o estipulado no Decreto Federal nº 2.652/98;

**CONSIDERANDO** a agenda de desenvolvimento econômico e de consolidação de uma economia florestal de baixas emissões e desenvolvimento sustentável, alinhada à Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei 12.187 e Decreto 3789 – que estabeleceu a meta de redução de 80% do desmatamento até 2020);

Page | 3

**CONSIDERANDO** as metas do Brasil de recuperação e restauração nacionais ( Planos Nacionais bem como os Compromissos assumidos no âmbito da Contribuição Nacionalmente Determinada (*intended Nationally Determined Contribution – iNDC*) e Acordo de Paris (ratificado pelo DLG - 140 de 16/08/2016);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.651/12 em especial o artigo 41, caput, inciso I, alínea “e”;

**CONSIDERANDO** a lei 13.493 de 17 de outubro de 2017 que estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional;

**CONSIDERANDO** a agenda de desenvolvimento económico de regularização fundiária e fomento a produção agrícola e pecuária, a ordenação e uso do solo (florestas e agricultura) e o objetivo de desenvolvimento económico sustentável;  
**CONSIDERANDO** as diretrizes voluntárias estabelecidas pela *FAO – Voluntary Guidelines on the Governance of Tenure – VGGT*;

**CONSIDERANDO** o trabalho realizado e os resultados alcançados pela aplicação da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009 e a intenção de incrementar os resultados positivos da entrada em vigor da Lei 13.465/2017, aplicação do conceito de “cultura efetiva” assim definido no Inciso V do artigo 2º daquele diploma legal, no âmbito da integração entre as políticas de conservação e produção visando o desenvolvimento sustentável;

**CONSIDERANDO** o potencial impacto da área atribuída ao Programa Terra Legal de 33 milhões de hectares (equivalentes aproximadamente a área da Alemanha);

**CONSIDERANDO** que 97% dos beneficiários do Programa Terra Legal ocupam área de até 4 módulos fiscais (enquadrando-se como agricultores familiares nos termos da Lei 11.326/2006 alterada pela Lei nº 12.727, de 2012);

**CONSIDERANDO** os estudos recentes realizados por instituições acadêmicas independentes que apontam a regularização fundiária como um fator de redução do desmatamento e dos conflitos agrários;

**CONSIDERANDO** as Políticas Públicas de inserção da conservação e manutenção das florestas nativas e combate a pobreza desenvolvidas no Contexto do Programa de Regularização Fundiária.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Da Abrangência**

**Art. 1º** O presente Decreto regulamenta atividades de cultura efetiva, tais como definidas no Inciso V do artigo 2 da Lei nº 11.952/2009 e os serviços ambientais na forma do disposto no artigo 41 da Lei 12.651/2012, com o objetivo de promover a redução de desmatamento, conservação e produção sustentável, bem como fomento a manutenção e ampliação da oferta e execução de serviços ambientais, sempre utilizando os critérios de progressividade<sup>1</sup>, a saber:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito;

**Princípios internacionais Nacionais**

**Art. 2º** Tem como Princípios:

- I - **Princípio da solidariedade e da participação** entendida como a atuação conjunta da sociedade/coletividade e do poder público, com o objetivo de proteger, conservar e preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações;
- II - **Princípio do desenvolvimento sustentável**, que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social à preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- III - **Princípio do poluidor-pagador**, consubstanciado na internalização dos custos das externalidades negativas causadas pelo agente poluidor, denominado "sujeito econômico"

---

1 Entende-se como progressividade a aplicação do conceito de progressão no sentido da assunção de obrigações e direitos que começam com um núcleo de menor abrangência e vão incrementando a sua esfera de abrangência, tendo em vista a livre manifestação da vontade quanto à contrair as obrigações de que trata este decreto.

(produtor, empresário, transportador, consumidor), adotando-se medidas de prevenção ou reparação;

Page | 5

**IV - Princípio do usuário-pagador**, entendido como uma generalização do princípio do poluidor-pagador determina que aquele que utiliza os recursos ambientais deve suportar seus custos, sendo que tal pagamento não concede direito a poluir e tampouco isenta o poluidor de responsabilidade residual para reparação do dano;

**V - Princípio da precaução**, entendido como um dos princípios a ser invocado quando houver ameaças de danos, sérios ou irreversíveis, considerando que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

**VI – Princípio da prevenção**, representado pelo conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao meio ambiente em determinada situação e a adoção de providências para evitá-los, baseadas no nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente;

**VII – Princípio do protetor-recebedor**, que visa ao reconhecimento, por meio da compensação financeira ou não-financeira, daqueles que atuam na conservação ou na reparação do meio ambiente e serviços ambientais;

**VIII – Princípios da transparência e da informação**, que visam à adoção de mecanismos de registro, controle, verificação e publicidade, durante a implantação e execução deste Programa; e

**IX – Princípio da educação ambiental**, que consiste no processo de construção na sociedade de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

**X – Princípio do direito ao meio ambiente e a qualidade de vida como integrantes do núcleo definidor do Princípio da dignidade da Pessoa Humana**

## Objetivos

**Art.3º** Tem como objetivos:

I - Contribuir para a redução do desmatamento na Amazônia Legal permitindo a manutenção e a restauração da floresta nativa, na forma das diretrizes estabelecidas no âmbito da Lei 12.187/2009 – PNMC- Política Nacional de Mudanças Climáticas, Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado) , Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017 -Plano Nacional da Recuperação da Vegetação Nativa – PLANAVEG e demais legislações ambientais aplicáveis;

II - Estimular a preservação dos excedentes de reserva legal da floresta amazônica promovendo a adoção de práticas sustentáveis de uso do solo no âmbito do [Programa Terra Legal];

III - Contribuir para alcançar as metas definidas pelo país no âmbito da redução de desmatamento e economia de baixas emissões – Política Nacional de Mudanças Climáticas bem como para a implementação da Contribuição Nacionalmente Determinada (intended Nationally Determined Contribution – INDC) no âmbito do Acordo de Paris

IV - Fomentar práticas de serviços ambientais que levem à conservação e conciliem a produtividade agropecuária e florestal com redução dos impactos ambientais nas áreas de regularização fundiária da Programa Terra Legal;

V - Estimular o pagamento de serviços ambientais como forma de redução do desmatamento em articulação com as ações de regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal;

VI - Criar instrumentos de compensação e remuneração, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais no contexto do Programa Terra Legal.

## CAPÍTULO II

### DOS PROVIDORES E BENEFICIÁRIOS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

#### Serviços Ambientais

##### Provedores de Serviços Ambientais

**Art. 4º** São Provedores de Serviços Ambientais, todos aqueles que, fomentem, promovam e executem ações que visem a conservação, geração, incremento, aumento, disponibilidade de serviços ambientais nas áreas do Programa Terra Legal

<sup>2 3</sup>

---

<sup>2</sup> As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

<sup>3</sup> Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

## Beneficiários de Serviços Ambientais

**Art. 5º** Para os efeitos deste decreto são Beneficiários todas as pessoas físicas já enquadradas como provedores que efetivamente tenham sido titulados pelo Programa Terra Legal e estejam cumprindo as regras de execução dos serviços ambientais.

**Parágrafo Único:** Os beneficiários de serviços ambientais, no âmbito do Programa Terra Legal, farão jus a pagamento, a compensação monetária e/ou não monetária por meio de mecanismo a ser regulamentado pelo órgão competente.

### CAPÍTULO III

#### DAS INSTITUIÇÕES E INSTRUMENTOS

##### Instituições de Gestão do Programa

**Art. 6º** São Órgão de Gestão do Programa:

I - O Grupo Executivo Intergovernamental para a Regularização Fundiária na Amazônia Legal terá competência para análise e definição dos grandes objetivos estratégicos da presente política. <sup>4</sup>

II - É competente para efeito de supervisão, execução e proposição de regulamentação desta política o órgão competente no âmbito da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

**Parágrafo Único:** A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário deverá instituir arranjos e mecanismos para acompanhamento e monitoramento desta política, publicizando, periodicamente, os resultados atingidos, na forma da lei.

<sup>4</sup> DECRETO DE 27 DE ABRIL DE 2009 - Cria o Grupo Executivo Intergovernamental para a Regularização Fundiária na Amazônia Legal, e dá outras providências.

### **Dos Subprogramas de Incentivo a atividades de Serviços Ambientais**

**Art. 7º** - Serão definidos pelo órgão competente os diferentes Subprogramas de execução e aplicação das atividades de fomento, incentivo e manutenção de serviços ambientais conforme disposto no artigo 18 deste decreto.

### **Instrumentos de Inventário, Contabilidade e Registro**

#### **Art. 8º - Do Sistema de Inventario**

Será determinado um sistema de inventario, de contabilidade e de registro, valendo-se de cadastro já existente existente ou a ser criado para inventariar, contabilizar e registrar os recursos e os serviços ambientais a serem monitorados e/ou executados pelo Programa.

### **Instrumentos de Fomento, Incentivo e Pagamento**

#### **Art. 9º - Das medidas de Compensação e Financiamento de Serviços Ambientais**

I - A atividade de serviço ambiental de natureza econômica assim definida neste decreto poderá ser objeto de pagamento e/ou compensação.

II - O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º da Lei 12.651/2012

III - O mecanismo e as condições para pagamento ou compensação por serviços ambientais dos beneficiários no âmbito do Programa Terra Legal serão regulamentados pelo órgão competente.

### **Instrumentos Econômico/Financeiros/Tributários**

**Art. 10** - Deverão ser estabelecidos mecanismos de Fomento e Incentivo a Compensação e/ou Pagamento por Serviços ambientais no âmbito do Programa Terra Legal, mediante o uso de mecanismos de cooperação nacional e internacional nos termos dos Acordos celebrados pelo Brasil que visem o combate aos efeitos da mudança climática e redução de desmatamento<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup>Art. 9º Da destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

Art. 9º Das linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

### **Instrumentos de Execução**

**Art. 11** - Os Instrumentos de Execução do Programa, Subprogramas e Projetos. serão objeto de regulamentação pelo órgão competente.

### **Salvaguardas Socioambientais**

**Art. 12** - Serão respeitadas, no âmbito desta política, as salvaguardas socioambientais vigentes no Programa Terra Legal, podendo ser agregadas novas garantias por meio de regulamentação realizada pelo órgão competente.

### **Instrumentos de Cooperação Nacional e Internacional**

**Art. 13** - O Programa deverá celebrar no âmbito e nos limites da legislação vigente Acordos, Convênios, Termos de Cooperação no âmbito nacional e internacional com o objetivo de troca de informação, tecnologia, capacitação e recursos de natureza econômica visando as finalidades desta Política.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** - Serão regulamentados pelo órgão competente, os preceitos deste decreto, em especial os previstos nos artigos 4, 7, 8, 9, 10, 11, Inciso III do artigo 12, artigos 13, 14, 15 e 16, sem prejuízo de outras disposições que se demonstrem necessárias ao bom cumprimento deste dispositivo.

**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

---

Art. 9 Da isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

Art. 9 Da dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

Art. 9 Do estabelecimento de diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4o, 6o, 11 e 12 da Lei 12.651 de 25 de Maio de 2012, ou que estejam em processo de cumpri-los.

## Anexo I

### Extrato do Artigo 41 do Código Florestal

#### DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII,

não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).